SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2126260 - RJ (2021/0251654-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	DORCA OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - DF021934
		CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292
		CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO - RJ152195
		ANA CRISTINA BANDEIRA FERREIRA - RJ182974
		CAMILA RACHEL GUIMARAES DO AMARAL - DF044317
		MATHEUS DAVOGLIO SARTURI - RJ209553A
RECORRIDO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
		RICARDO LOPES GODOY - RJ174531
		MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY - SP127335
		ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
		LIGIA NOLASCO - MG136345

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPASSE AOS INATIVOS DE REAJUSTE CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). IMPOSSIBILIDADE. PRÉVIO CUSTEIO. NECESSIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA53006277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:27
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: 81e76249-2cc3-4acb-a180-9a9b8b363edb

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, tendo em conta que o Tribunal fluminense decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Consoante o entendimento desta Corte, é inviável a extensão à aposentadoria das verbas concedidas aos trabalhadores ativos, porquanto, no regime de previdência complementar, a implementação de qualquer benefício depende da formação de prévia fonte de custeio, com vistas a evitar o desequilíbrio atuarial. Precedentes do STJ.

3. É inviável a análise, em recurso especial, de questões cujo acolhimento exigiria interpretação de cláusulas contratuais, bem como reexame de provas, ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA53006277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:27
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: 81e76249-2cc3-4acb-a180-9a9b8b363edb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2126260 - RJ (2021/0251654-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	DORCA OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - DF021934
		CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292
		CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO - RJ152195
		ANA CRISTINA BANDEIRA FERREIRA - RJ182974
		CAMILA RACHEL GUIMARAES DO AMARAL - DF044317
		MATHEUS DAVOGLIO SARTURI - RJ209553A
RECORRIDO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
		RICARDO LOPES GODOY - RJ174531
		MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY - SP127335
		ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
		LIGIA NOLASCO - MG136345

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPASSE AOS INATIVOS DE REAJUSTE CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). IMPOSSIBILIDADE. PRÉVIO CUSTEIO. NECESSIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA52769428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:21
Código de Controle do Documento: 8ac01ac4-7337-4f8f-84ba-c8136979b445

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, tendo em conta que o Tribunal fluminense decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.
2. Consoante o entendimento desta Corte, é inviável a extensão à aposentadoria das verbas concedidas aos trabalhadores ativos, porquanto, no regime de previdência complementar, a implementação de qualquer benefício depende da formação de prévia fonte de custeio, com vistas a evitar o desequilíbrio atuarial. Precedentes do STJ.
3. É inviável a análise, em recurso especial, de questões cujo acolhimento exigiria interpretação de cláusulas contratuais, bem como reexame de provas, ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

DORCA OLIVEIRA DE CARVALHO (DORCA) ajuizou ação ordinária contra FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS (PETROS) e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS), insurgindo-se contra os reajustes realizados em seu benefício, buscando que a majoração aplicada aos empregados aposentados fosse o mesmo índice àqueles aplicados aos da ativa.

A sentença julgou improcedente o pedido (e-STJ, fls. 1.472-1.475).

Interposta apelação por DORCA, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME – RMNR. PCAC 2007. PRETENSÃO DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR.*
> *Ilegitimidade passiva ad causam da Patrocinadora.*
> *Pedido de sobrestamento que não merece acolhimento. Matéria já julgada pela Corte Superior, no Resp. nº. 1.370.191/RJ (Tema 936), no qual foi firmado o entendimento no sentido de que a patrocinadora, em regra, não possui legitimidade passiva para figurar em litígios que envolvam participante/assistido e entidades fechadas de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, ressalvando, todavia, a hipótese de haver ilícito contratual ou extracontratual, praticado pela patrocinadora, o que não é a hipótese dos*

Documento eletrônico VDA52769428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:21
Código de Controle do Documento: 8ac01ac4-7337-4f8f-84ba-c8136979b445

autos. No caso, o apelante alegou a nulidade da sentença, ao argumento de que o magistrado de primeiro grau não se pronunciou sobre a existência de custeio, tampouco em relação à garantia da isonomia prevista no próprio Regulamento da Petros.
Em nada obstante a realização da prova pericial, já que causa de pedir está calcada na alegação de existência defasagem no benefício de suplementação de aposentaria em decorrência do suposto "aumento genérico" (instituído pelo PCAC - 2007 e RMNR), que a Petrobras teria concedido aos empregados da ativa e a Petros não teria repassado aos inativos, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tais alterações no plano de cargos não implicaram reajuste de natureza geral da categoria. Com efeito, os planos de benefícios de previdência privada fechada, como é a hipótese dos autos, são disciplinados pela Lei Complementar nº 108/2001 que, em seu art. 3º, parágrafo único, veda, expressamente, o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios já instituídos. A concessão de níveis salariais pelos Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2005 e 2006 entre PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS e seus empregados em atividade, não implicaram reajuste salarial, mas tão somente estabeleceram remuneração mínima por nível e regime de trabalho. RMNR. Rubrica que não versa sobre reajuste remuneratório pago de forma geral e indiscriminada, dependendo da análise da região em que o funcionário atua, de critérios funcionais (mérito e antiguidade) e das modalidades do exercício laboral. Inexistência da garantia de paridade. O art. 41 do Regulamento estabelece, apenas, que os reajustes dos benefícios ocorrerão nas mesmas épocas dos dissídios da categoria das patrocinadoras, aplicando-se a fórmula de reajuste ali prevista. Inexistência de direito à extensão do complemento aos inativos. Matéria pacífica no âmbito deste Tribunal de Justiça. Sentença de improcedência que se mantém. Hipótese que comporta honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC). Majoração.
DESPROVIMENTO DO RECURSO (e-STJ, fls. 1.782-1.783).

Inconformada, DORCA manifestou recurso especial com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentando, além de dissídio, a ocorrência de violação dos arts. 110, 112, 113, 114, 121, 129, 187, 265, 267, 421, 422, 423 e 478, todos do CC/02; 141, 319, 373, I, 374, 375, 489, 492, 508, 985, I, 1030 e 1022, todos do CPC; e 2º, 3º e 10º, todos da LC n. 109/2001, aduzindo, em síntese, **(1)** omissão no acórdão recorrido; e **(2)** que deve ser dado provimento ao seu apelo nobre para que **(i)** *sejam as rés condenadas solidariamente ao "pagamento de diferenças de suplementação de aposentadoria pela consideração do aumento salarial decorrente da implantação do "PCAC-2007"*; **(ii)** *observando-se os aumentos equivalentes à diferença estabelecida entre as tabelas salariais instituídas no acordo coletivo de 2009*; **(iii)** *bem como da RMNR para os empregados ativos e a tabela salarial praticada para efeito de reajustamento dos benefícios pagos aos aposentados e pensionistas, inclusive as*

Documento eletrônico VDA52769428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:21
Código de Controle do Documento: 8ac01ac4-7337-4f8f-84ba-c8136979b445

resultantes dos reajustes de 6,5% e 9,89% sobre a RMNR e "complemento de RMNR"; e **(iv)** *observado o posicionamento salarial específico dos empregados, tudo de modo que se assegure a garantia de isonomia de reajustes com o pessoal da ativa, bem como sucessivamente, na forma do artigo 289 do CPC* (e-STJ, fls. 1.962-2.075).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 2.091-2.131).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal fluminense se pronunciou sobre a ilegitimidade da PETROBRAS, sobre a prova pericial relativa ao custeio e sobre o regulamento do plano de benefícios (e-STJ, fls. 1.948-1.960), não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA52769428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:21
Código de Controle do Documento: 8ac01ac4-7337-4f8f-84ba-c8136979b445

> ***1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.***
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023 - sem destaque no original)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.785.611/SP, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025; e AgInt no AREsp n. 2.655.205/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024.

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Do reajuste da complementação da aposentadoria

Na espécie, o Tribunal fluminense concluiu que não seria devido o reajuste dos proventos pelo equivalente ao acréscimo decorrente da RMNR concedido aos trabalhadores da ativa.

A propósito, confiram-se os seguintes trechos do acórdão recorrido:

> *[...]* ***como já exaustivamente exposto na decisão ora embargada, o Recurso Especial n° 1.370.191/RJ (Tema 936), submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, foi julgado, tendo a Corte Superior, firmado o entendimento no sentido de que a patrocinadora, em regra, não possui legitimidade passiva para figurar em litígios que envolvam participante/assistido e entidades fechadas de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, ressalvando, todavia, a hipótese de haver ilícito contratual ou extracontratual, praticado pela patrocinadora.***
> *E, ainda, neste tocante, cumpre observar que* ***a hipótese versada nestes autos não se amolda à exceção prevista no acórdão paradigma (ilícito contratual ou extracontratual), pois, conforme se depreende da fundamentação do julgado, não se trata de verbas suprimidas durante o contrato de trabalho que teriam impactado no benefício previdenciário.***
> *Como reproduzido no r. decisum ora embargado, o trecho do julgado mencionado:*

Documento eletrônico VDA52769428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:21
Código de Controle do Documento: 8ac01ac4-7337-4f8f-84ba-c8136979b445

> *(...). Com efeito, assim delimitada a única questão controvertida, cumpre ressaltar, logo de início, que esta matéria afetada não diz respeito a eventual cometimento de ato ilícito (contratual ou extracontratual) por parte do patrocinador, em prejuízo específico de participante ou assistido do plano de benefícios (v.g., perdas e danos em vista de não ter sido pago horas extras que repercutiriam no benefício previdenciário). Esses temas estão expressamente afastados do âmbito do presente recurso repetitivo, pois, segundo penso, exigem um debate mais amplo no âmbito desta Seção, e não se referem a "obrigações da relação contratual previdenciária".*

Daí que, ***denota-se dos autos que a demanda versou sobre diferenças de suplementação de proventos de aposentadoria decorrentes dos reajustes salariais concedidos aos empregados em atividade através do PCAC-2007 e dos aumentos dados sobre a RMNR, o que se deu após o término da relação de trabalho ocorrida em 30/09/1992 (índice 00002 — fls. 03).***

Nessa toada, considerando-se que o entendimento firmado pela Corte Superior no julgamento de recursos repetitivos tem eficácia vinculante sobre os Tribunais infraconstitucionais, nos termos do artigo 927, III, do CPC/2015, ***tenho que deve ser mantido reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da PETROBRÁS.***

Pois bem.

O apelante alegou a nulidade da sentença, ao argumento de que: i) o magistrado de primeiro grau não se pronunciou sobre a existência de custeio, ante o aumento das contribuições na forma da Resolução 32-B, tampouco em relação à garantia da isonomia prevista no próprio Regulamento da Petros.

Em nada obstante a realização da prova pericial, a causa de pedir foi calcada na alegação de existência defasagem no benefício de suplementação de aposentaria em decorrência do suposto "aumento genérico" (instituído pelo PCAC e RMNR), que a patrocinadora teria concedido aos empregados da ativa e a entidade de previdência privada não teria repassado aos inativos.

Ocorre, porém, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tais alterações no plano de cargos não implicaram reajuste de natureza geral da categoria.

Com efeito, os planos de benefícios de previdência privada fechada, como é a hipótese dos autos, são disciplinados pela Lei Complementar n° 108/2001 que, em seu art. 3°, parágrafo único, veda, expressamente, o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios já instituídos, não havendo que se falar em paridade de vencimentos entre empregados ativos e aposentados no âmbito da previdência privada ou em dispensabilidade de fonte de custeio, in verbis:

Documento eletrônico VDA52769428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:21
Código de Controle do Documento: 8ac01ac4-7337-4f8f-84ba-c8136979b445

> ***"Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios."***

Na verdade, a complementação de aposentadoria visa proporcionar ao trabalhador aposentado um salário aproximado ao que recebia quando em atividade, embora com observância dos parâmetros atuariais estabelecidos nos planos de custeio, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da entidade responsável pelo pagamento.
Sobre o tema REsp n° 1.425.326/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil):

> *"PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo. 2. Recurso especial provido. " (Grifos nossos).*
> *(REsp 1425326/RS, ReL Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 01/08/2014) .*

Assim, a concessão de níveis salariais pelos Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2005 e 2006 entre PETRÓLEO BRASILEIRO S /A — PETROBRÁS e seus empregados em atividade, não implicaram reajuste salarial, mas tão somente estabeleceram

Documento eletrônico VDA52769428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:21
Código de Controle do Documento: 8ac01ac4-7337-4f8f-84ba-c8136979b445

remuneração mínima por nível e regime de trabalho. Houve, portanto, uma promoção horizontal na carreira dos empregados da Petrobrás em atividade, que foram promovidos de nível na carreira e, por conseguinte, passaram a auferir maior salário. Isso não significa que os funcionários aposentados devam receber idêntico acréscimo em seus proventos, uma vez que não fazem mais jus à promoção na carreira, haja vista a extinção de seus contratos laborais pelo evento da aposentação.

Demais disso, a Remuneração Mínima por Nível e Regime — RMNR fora implantada através do Acordo Coletivo de Trabalho 2007, disciplinado nos seguintes termos:

> ***"Cláusula 35ª - Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR A Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime — RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobras atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.***
>
> ***Parágrafo 1º - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.***
>
> ***Parágrafo 2º - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e serão reajustados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento) a partir de 01/0S/2007.***
>
> ***Parágrafo 3º - Será paga sob o título de "Complemento da RMNR" a diferença resultante entre a "Remuneração Mínima por Nível e Regime" de que trata o caput e: o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP- ACT) e a Vantagem Pessoal — Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR.***
>
> ***Parágrafo 4º - O mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes."***

Logo, constata-se que o RMNR não versa sobre reajuste remuneratório pago de forma geral e indiscriminada, pois o pagamento da rubrica, destinada aos ativos, depende da região em que o funcionário atua, de critérios funcionais (mérito e antiguidade) e das modalidades do exercício laborai, ou seja, os requisitos para sua percepção são analisados caso a

Documento eletrônico VDA52769428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:21
Código de Controle do Documento: 8ac01ac4-7337-4f8f-84ba-c8136979b445

caso, razão pela qual muitos empregados não fazem jus ao "complemento". *Assim, c***onsiderando que a RMNR não aproveita a todos os empregados indistintamente, não é possível considerar tal complemento como um reajuste de natureza geral da categoria.**

[...]

Por outra perspectiva, ***o fundamento legal utilizado respaldar a pretensão do autor é o art. 41 do Regulamento que, segundo o recorrente, garante a paridade de reajustes entre ativos e inativos.***

Contudo, verifica-se que o citado dispositivo estabelece que:

> *"Art. 41 — Os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão e de auxílio - reclusão serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da patrocinadora, aplicando-se às suplementações o seguinte fator de correção (FC):*
> *FC = Max (1. (0.9 x SP x Ko — INSS) x Ka I SUP Sendo:*
> *SP, O salário de participação valorizado pelas tabelas salariais da patrocinadora;*
> *INSS, o valor do benefício previdenciário reajustado;*
> *SUP, A suplementação Petros reajustada;*
> *Kp, O coeficiente redutor de pensão (igual a 1 nos casos de correção de aposentadoria) Ka, O coeficiente redutor de aposentadoria na data da concessão previsto nos artigos 22 e 24, Ka = 1 nos casos de correção de pensão.*
> ***§ 1° - O "fator de correção (FC)" previsto no caput deste artigo, será aplicado, também, nas mesmas épocas que houver reajustamentos gerais das aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS.***
> *§ 2° - O "fator de correção (FC)" será também aplicado às suplementações já concedidas, sem retroatividade nos pagamentos.*
> *§ 3° - Na hipótese de dissolução de Patrocinadora, os salários-de-participação referidos neste artigo e no inciso III do artigo 13, serão atualizados de acordo com os índices da variação coletiva dos salários da categoria profissional a que pertenciam os respectivos Mantenedores-Beneficiários, na forma de ato regulamentar".*

Com efeito, não se depreende deste artigo que exista paridade entre ativos e inativos e pensionistas, mas apenas a menção de que os reajustes dos benefícios ocorrerão nas mesmas épocas dos dissídios da categoria das patrocinadoras, aplicando-se a fórmula de reajuste ali prevista.

[...]

Assim, considerando-se que os reajustes pretendidos não são extensíveis aos empregados inativos e que não há garantia de paridade, torna-se totalmente despicienda qualquer discussão sobre a existência ou não de contribuição para o seu recebimento (e-STJ, fls. 1.948-1.960 - sem destaques no original).

Documento eletrônico VDA52769428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:21
Código de Controle do Documento: 8ac01ac4-7337-4f8f-84ba-c8136979b445

Na mesma linha do TJRJ, o STJ já decidiu, em recurso repetitivo, ser vedado o repasse de abono ou vantagens de qualquer natureza para benefícios de previdência privada em manutenção, notadamente a partir da Lei Complementar n. 108/2001, a despeito de eventual previsão regulamentar ou estatutária, pois a previdência complementar tem como fundamento a capitalização, por meio da acumulação de reservas, para garantir os futuros benefícios.

A propósito:

> *PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.*
> *2. Recurso especial provido.*
> (REsp 1.425.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. em 28/5/2014, DJe 1º/8/2014)

Assim, tem-se que, o STJ já se posicionou, em casos análogos ao presente, quanto a impossibilidade de suplementação de proventos por força do reajuste da RMNR concedida aos trabalhadores em atividade, por ausência de prévio custeio.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO DESSAS VERBAS PAGAS AOS TRABALHADORES DA PATROCINADORA PETROBRAS AOS ASSISTIDOS DO PLANO DE*

Documento eletrônico VDA52769428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:21
Código de Controle do Documento: 8ac01ac4-7337-4f8f-84ba-c8136979b445

BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA PETROS. INVIABILIDADE. TESE VINCULANTE SUFRAGADA EM RECURSO REPETITIVO. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. [...]

2. Consoante o STJ, "é inviável a extensão à aposentadoria das verbas concedidas aos trabalhadores ativos, porquanto, no regime de previdência complementar, a implementação de qualquer benefício depende da formação de prévia fonte de custeio, com vistas a evitar o desequilíbrio atuarial" (AgInt no AREsp n. 2.103.137/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.).

3. Modificar o entendimento do Tribunal local, quanto à conclusão de que alterações verificadas ao longo dos anos na Remuneração Mínima por Nível de Regime (RMNR) a ser paga aos empregados em atividade da Petrobras não ostentariam caráter de reajuste salarial, incorrerá em revisão de cláusula contratual e em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.592.769/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTENRO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). INDENIZAÇÃO. PARTICIPANTES EM ATIVIDADE. CONCESSÃO. INATIVOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de revisão de benefício previdenciário.

2. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC - e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Súmula 568/STJ *.*

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.918.159/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 8/6/2021, DJe 11/6/2021 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PCAC. RMNR. INDENIZAÇÃO.

Documento eletrônico VDA52769428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:21
Código de Controle do Documento: 8ac01ac4-7337-4f8f-84ba-c8136979b445

PARTICIPANTES EM ATIVIDADE. CONCESSÃO. INATIVOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).

2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

3. O patrocinador não possui legitimidade para figurar no polo passivo em litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, tais como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança.

4. Não podem ser estendidos à complementação de aposentadoria dos inativos os ganhos reais, sobretudo sem a respectiva fonte de custeio, a exemplo de direitos aplicáveis somente aos empregados da ativa, advindos da implantação dos novos PCAC e RMNR/2007.

***5. Agravo interno não provido**.*

(AgInt no AREsp 1.548.116/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. em 8/3/2021, DJe 12/3/2021 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR. CONCESSÃO AOS EMPREGADOS ATIVOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS PROVENTOS COMPLEMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA.

1. No regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos de benefícios. Precedentes da Segunda Seção.

***3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria da verba denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, concedida aos empregados em atividade no patrocinador da entidade fechada de previdência privada, por ausência de prévia formação da reserva matemática**.*

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.017.916/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 21/3/2019, DJe 28/3/2019 - sem destaque no original)

Por fim, quanto à alegação de que o repasse do reajuste concedido ao pessoal da ativa encontraria respaldo nos arts. 41 e 60 do Regulamento da PETROS, bem como de que houve aumento da taxa de contribuição dos beneficiários, o que comprovaria a existência da respectiva fonte de custeio, trata-se de questões cujo

Documento eletrônico VDA52769428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:21
Código de Controle do Documento: 8ac01ac4-7337-4f8f-84ba-c8136979b445

acolhimento só seria possível após a interpretação de cláusulas contratuais, bem como do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

A propósito:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. [...]*
> ***2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ**.*
> *3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.602.044/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 7/12/2020, DJe 14/12/2020 - sem destaque no original)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da PETROS e PETROBRAS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Deverá ser observado, se for o caso, o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

É o voto.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, ambos do CPC).

Documento eletrônico VDA52769428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:21
Código de Controle do Documento: 8ac01ac4-7337-4f8f-84ba-c8136979b445

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.126.260 / RJ

Número Registro: 2021/0251654-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03398814920138190001 202124505062 3398814920138190001

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DORCA OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - DF021934
		CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292
		CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO - RJ152195
		ANA CRISTINA BANDEIRA FERREIRA - RJ182974
		CAMILA RACHEL GUIMARAES DO AMARAL - DF044317
		MATHEUS DAVOGLIO SARTURI - RJ209553A
RECORRIDO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
		RICARDO LOPES GODOY - RJ174531
		MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY - SP127335
		ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
		LIGIA NOLASCO - MG136345

Documento eletrônico VDA52997376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:59:12
Código de Controle do Documento: 8ce197a5-9755-4938-81f4-856d2b712723

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52997376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:59:12
Código de Controle do Documento: 8ce197a5-9755-4938-81f4-856d2b712723